

Regime do PER e da Insolvência. O que vai mudar?

A

Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro de 2022 (a “**Lei**”), vem transpor a Diretiva (UE) n.º 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (a “**Diretiva**”).

Neste sentido, são alterados vários diplomas legais, designadamente o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (o “**CIRE**”), o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação acessória, tendo as alterações especial enfoque no regime do processo especial de revitalização (o “**PER**”).



O legislador visou, em particular, com as alterações em análise, **reforçar a eficiência do PER**, esclarecendo e simplificando determinados aspetos do referido regime, também em consonância com a componente 18 do Plano de Recuperação e Resiliência – a justiça económica e ambiente de negócios.

Principais alterações ao regime do PER

Plano de recuperação

- De modo a assegurar um tratamento paritário entre credores, foi introduzida a possibilidade de os credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados afetados pelo plano de recuperação serem classificados em subcategorias distintas – trabalhadores, sócios, entidades bancárias que tenham financiado a empresa, fornecedores, prestadores de serviços e credores públicos – em função de interesses comuns que possam existir;
- Afasta-se o regime do teor do plano de insolvência previsto no artigo 195.º do CIRE, criando-se um conteúdo mínimo específico para o plano de recuperação, sem natureza remissiva - densifica-se, por isso, o conteúdo do plano de recuperação, do qual devem constar informações mínimas, tais como a (i) identificação das partes afetadas pelo plano, (ii) condições do plano, (iii) medidas de reestruturação propostas e a sua duração, (iv) fluxos financeiros previstos, nomeadamente fluxos de investimento, (v) financiamentos projetados e a razão pelos quais os mesmos são necessários para assegurar a recuperação da empresa, (vi) formas de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores, a posição dos trabalhadores no seio da empresa e as consequências da aplicação do plano neste âmbito, designadamente despedimentos, redução temporária dos períodos normais de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho, bem como (vii) a exposição de motivos na qual se

descreva, nomeadamente, a origem das causas das dificuldades financeiras da empresa, se existe uma perspetiva razoável de recuperação, evitando a insolvência e garantindo a viabilidade da empresa devedora;

- Neste contexto, passa também a ser necessário que o administrador judicial provisório envie um parecer fundamentado ao tribunal em que demonstre se o plano de recuperação apresenta perspetivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma;
- São também concretizados os elementos da decisão judicial de homologação e os respetivos requisitos de homologação pelo tribunal, nomeadamente, (i) devendo o plano de recuperação apresentar perspetivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma, (ii) assegurando-se que nenhuma categoria de credores receba um montante superior ao seu crédito, reforçando a igualdade dos credores e (iii) garantindo-se que os novos financiamentos à empresa devedora não prejudicam injustamente os interesses dos credores, entre outros.

Regras de formação de maiorias de aprovação do plano

- Definem-se também as regras de formação de maiorias de aprovação do plano de recuperação, em caso de classificação dos credores por categorias, reforçando a regra da aprovação por maioria de dois terços da totalidade dos votos emitidos;
- Neste sentido, se for efetuada a classificação dos credores em subcategorias distintas nos termos descritos no subtítulo anterior, o plano de recuperação deve ser votado favoravelmente em cada uma das categorias por mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos, não se considerando as abstenções, obtendo:
 - i. O voto favorável de todas as subcategorias formadas;
 - ii. O voto favorável da maioria das subcategorias formadas, desde que pelo menos uma dessas subcategorias seja uma subcategoria de credores garantidos;
 - iii. Caso não existam subcategorias de credores garantidos, o voto favorável de uma maioria das subcategorias formadas, desde que pelo menos uma das subcategorias seja de credores não subordinados;
 - iv. Em caso de empate, o voto favorável de pelo menos uma subcategoria de credores não subordinados;
- Nos demais casos, sendo o plano de recuperação votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto:
 - (A)** Deve recolher cumulativamente, desconsiderando as abstenções:
 - i. O voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos; e
 - ii. O voto favorável de mais de 50% dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto; **ou**
 - (B)** Deve recolher cumulativamente, desconsiderando as abstenções:
 - i. O voto favorável de credores cujos créditos representem mais de 50% da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto; e

- ii. O voto favorável de mais de 50% dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto.

Suspensão de ações judiciais

- O despacho liminar proferido em PER, no qual se nomeia o administrador judicial provisório, impede a instauração de quaisquer execuções para cobrança contra a empresa durante o período de negociações, sendo que este período suspensivo não pode ultrapassar os 4 meses, suspendendo igualmente, durante o mesmo período, as execuções pendentes com o mesmo fim;
- Este período suspensivo pode, contudo, ser prorrogado por um mês caso (i) as negociações no âmbito do PER tenham tido progressos significativos, (ii) sejam essenciais para a recuperação da empresa e que (iii) a continuação da suspensão não prejudique injustamente os direitos ou interesses das partes afetadas;
- A suspensão pode ser levantada no decurso do prazo acima referido se (i) o juiz entender que a suspensão deixou de beneficiar as negociações sobre o plano de recuperação ou (ii) se tal for pedido pela empresa ou pelo administrador judicial provisório;
- Contudo, os trabalhadores da sociedade devedora passam a poder continuar a instaurar ações executivas contra a empresa durante o período de suspensão, sendo que as mesmas continuam a correr se instauradas antes de ser proferido o despacho liminar e estejam pendentes durante a suspensão – mais concretamente, a suspensão judicial supra referida não é aplicável às ações executivas para cobrança de créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação.

O período suspensivo não pode ultrapassar os quatro meses, mas pode contudo ser prorrogado por um mês.

De notar que os trabalhadores da sociedade devedora passam a poder continuar a instaurar **ações executivas** contra a empresa.

Contratos executórios essenciais

- Os contratos executórios essenciais são todos os contratos de execução continuada necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa, incluindo quaisquer contratos de fornecimento de bens ou serviços cuja suspensão levaria à paralisação da atividade da empresa;
- Durante o período de suspensão das medidas referido no subtítulo anterior, os credores não podem recusar cumprir, resolver, antecipar ou alterar unilateralmente contratos executórios essenciais em prejuízo da empresa, relativamente a dívidas constituídas antes da suspensão, quando o único fundamento seja o não pagamento das mesmas, alargando o escopo de contratos blindados pelo regime do PER (que se limitava anteriormente aos contratos de prestação de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de água, energia e gás, por exemplo);
- Caso a empresa venha a ser declarada insolvente nos dois anos posteriores ao termo do período de suspensão, o preço dos bens ou serviços essenciais à atividade da empresa prestados durante o período referido que não tenha sido pago será considerado dívida da massa insolvente.

Nulidade de cláusulas resolutivas

- São nulas, em todas as situações, quaisquer cláusulas contratuais resolutivas com fundamento no pedido de abertura de um PER, na abertura de um PER, bem como no pedido de prorrogação da suspensão das medidas de execução ou na sua concessão;
- São igualmente nulas, em todas as situações, cláusulas que atribuam ao credor um direito de indemnização, resolução ou denúncia do contrato, com fundamento no pedido de abertura de um PER, abertura de um PER ou no pedido de prorrogação da suspensão das medidas de execução ou na sua concessão;
- Não é prevista qualquer exceção que permita a previsão de cláusulas resolutivas ou de denúncia com fundamento no PER em atenção à natureza e conteúdo das prestações contratuais.

Proteção dos credores financiadores

- Relativamente às regras de proteção dos financiamentos da empresa, no âmbito do PER ou da execução do plano de recuperação, determina-se que:
 - a) Os credores não relacionados com a empresa que financiem a atividade da empresa, disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização, gozam de:
 - i. um crédito sobre a massa insolvente¹, até um valor correspondente a 25% do passivo não subordinado do devedor à data da declaração de insolvência, caso venha a ser declarada a insolvência do devedor no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação;
 - ii. um crédito sobre a massa insolvente, no que exceder os 25% referidos no ponto anterior, que goza de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.
 - b) Os sócios, acionistas e outras pessoas especialmente relacionadas com a empresa, que financiem a atividade da empresa disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização – e que anteriormente ficariam sujeitos ao regime da subordinação –, gozam, também, de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores². Esta alteração tem como objetivo incentivar os credores tipicamente subordinados a investirem na empresa, facilitando a sua recuperação;
- Os novos financiamentos e os financiamentos intercalares no âmbito do PER não podem ser declarados nulos, anuláveis ou insuscetíveis de execução, não podendo ser objeto de impugnação

Adoção de **novas regras de proteção dos financiamentos da empresa no âmbito da recuperação das empresas.**

¹ Isto é, são pagos antes de todos os demais créditos sobre a insolvência.

² Atendendo à redação da lei, pode suscitar-se dúvida se o valor igual ou inferior a 25% do passivo não subordinado, quando respeite a financiamento realizado por acionista ou credor relacionado com a empresa, beneficia também do privilégio creditório mobiliário geral ou se deverá ser graduado como crédito subordinado.

pauliana e, como tal, os financiadores obrigados a restituir os seus ganhos à empresa devedora ou aos credores prejudicados – tal visa prevenir que a validade, eficácia e rentabilidade dos financiamentos concedidos em sede de PER seja posta em causa por corresponderem a supostos atos lesivos dos interesses de outros credores, reforçando a proteção de credores financiadores e incentivando o financiamento da empresa devedora;

- Tal justifica o regime especial de responsabilidade civil previsto para estas situações - os concedentes do novo financiamento e do financiamento intercalar não podem incorrer, em resultado dos financiamentos concedidos, em responsabilidade civil, administrativa ou penal, com o fundamento de que tais financiamentos são prejudiciais para os demais credores, exceto nos casos expressamente previstos na lei.

Outros aspetos processuais

- Garante-se que, na sequência da não aprovação ou não homologação do PER, apenas se verifica uma declaração de insolvência, em consonância com parecer do administrador judicial provisório nesse sentido, se a empresa, depois de ouvida, a isso não se opuser - se a empresa se opuser, o juiz deve determinar encerramento e arquivamento do PER;
- Alguns aspetos de natureza processual são clarificados, tais como a irrecorribilidade do despacho de nomeação do administrador judicial provisório e o teor da reclamação de créditos e dos elementos que desta devem constar relativamente ao crédito em causa (v.g., nomeadamente, origem, data de vencimento, capital, juros, natureza do crédito, condições e garantias).

Principais alterações ao regime da Insolvência

- No âmbito do regime da insolvência, são também esclarecidos alguns pontos práticos que têm gerado controvérsia na doutrina e jurisprudência, nomeadamente (i) a taxatividade do elenco de créditos subordinados previstos no artigo 48.º do CIRE e de pessoas especialmente relacionadas com o insolvente nos termos do artigo 49.º do CIRE, bem como (ii) o alargamento do registo da declaração de insolvência ao registo comercial, predial e automóvel, relativamente aos bens ou direitos que integrem a massa insolvente;
- Passa a ser expressamente determinado que os créditos compensatórios resultantes da cessação do contrato de trabalho pelo administrador da insolvência após a declaração de insolvência constituem créditos sobre a massa insolvente;
- Com a petição inicial de apresentação à insolvência passa a ter de ser junto documento em que se identificam as sociedades em relação de domínio ou de grupo com a sociedade devedora ou que sejam consideradas empresas associadas nos termos legais³;
- Clarifica-se que o dever de apresentação à insolvência não se aplica a empresas que se tenham apresentado a PER durante o período de suspensão das medidas de execução, anteriormente referidas, o que é essencial para a operacionalidade dos efeitos do PER;

- Em termos semelhantes ao regime da nulidade das cláusulas resolutivas com fundamento no PER, é eliminada a exceção legal à previsão contratual da declaração de insolvência como condição resolutiva ou como fundamento de direito de denúncia, resolução ou indemnização com base na natureza ou conteúdo das prestações contratuais do contrato em questão – estas cláusulas, passam, por isso, a ser absolutamente proibidas;
- Após a sentença declaratória da insolvência transitar em julgado e ser realizada a assembleia de apreciação do relatório de liquidação, o administrador da insolvência procede à venda dos bens, devendo agora apresentar, para o efeito, no prazo de 10 dias a contar da data de realização da assembleia de apreciação do relatório, um plano de liquidação de venda dos bens, contendo metas temporalmente definidas e a enunciação das diligências concretas a encetar;
- Densifica-se o regime dos rateios em sede de processo de insolvência, sendo que passa a ser obrigatória a realização de rateios parciais das quantias depositadas à ordem da massa insolvente sempre que, cumulativamente:
 - i. Tenha transitado em julgado a sentença declaratória da insolvência e o processo tenha prosseguido para liquidação dos ativos;
 - ii. Tenha terminado o prazo de impugnação da relação de credores reconhecidos sem que nenhuma impugnação tenha sido deduzida, ou, tendo-o sido, se a impugnação em causa já estiver decidida, seja pela falta de resposta à mesma, seja por decisão judicial;
 - iii. As quantias depositadas à ordem da massa insolvente sejam iguais ou superiores a EUR 10.000,00 e a respetiva titularidade não seja controvertida; e
 - iv. O processo não se encontre em condições de elaboração do rateio final.

Entrada em vigor

Nos termos do disposto no artigo 12.º da Lei, a mesma entra em vigor 90 dias após a sua publicação. Considerando que a Lei foi publicada no dia 11 de janeiro de 2022, **entrará em vigor no dia 11 de abril de 2022.**

Lisboa, 18 de janeiro de 2022

³ Nos termos do anexo do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, são empresas associadas (i) a empresa que detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa, (ii) a empresa que tem o direito de nomear ou exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de controlo de outra empresa, (iii) a empresa que tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa ou (iv) a empresa acionista ou associada de outra empresa que controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última.



António Rocha Alves

Sócio CS'Associados

e: antonio.rochaalves@csassociados.pt

Joana Arnaud

Associada Sénior CS'Associados

e: joana.arnaud@csassociados.pt

Francisco Luna Vaz

Advogado Estagiário CS'Associados

e: francisco.lunavaz@csassociados.pt

csassociados.pt